



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23ª CÂMARA CÍVEL

---

Apelação nº 0222749-78.2007.8.19.0001

Apelante (1ª Ré): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Apelante (2ª Ré): TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e  
NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON

Relator: Desembargador MURILO KIELING

**EMENTA: Apelações Cíveis. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Litisconsórcio passivo. Light e Telemar. Litisconsórcio ativo. Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão no sentido de que as demandadas não celebrem contratos ou efetuem cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso com encargos financeiros de natureza remuneratória ou moratória que excedam à taxa legal de juros de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o mesmo saldo e multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, bem como a restituição em dobro ao que já foi pago pelos consumidores que ultrapassaram tais limites. Sentença de**

**procedência. Apelo das rés. Agravo retido não conhecido da 2ª ré, uma vez que não reiterado para apreciação deste Tribunal. Agravo retido interposto pela 1ª ré reiterado em suas razões recursais, razão pela qual deve ser conhecido. No que concerne à legitimidade do Ministério Público (MP) para a propositura desta ACP, verifica-se que os interesses tutelados são coletivos, objetivando a defesa de direitos transindividuais de natureza indivisível e individuais homogêneos, sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Por sua vez, a Defensoria Pública também possui legitimidade para propor ACP, como se constata no artigo 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85, com a nova redação dada pela lei 11.448/2007, nos termos do artigo 134 c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Ratifica-se, portanto, a decisão do juízo a quo que afastou a alegada ilegitimidade dos autores para ajuizarem a ACP. Lado outro, quanto à alegação de prescrição da pretensão em reclamar a restituição de valores, a matéria objeto da lide é de consumo e segue o mandamento acerca da prescrição contido no artigo 27 do CDC. A existência da prescrição deve ser avaliada caso a caso, no momento da execução da presente sentença, em relação a data de cada um dos contratos firmados com os consumidores. Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão no caso vertente. **AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.** No mérito, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em litisconsórcio ativo com a Defensoria Pública - NUDECON, em face de Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte leste S/A, com pedido de antecipação de tutela, tendo como causa de pedir a cobrança de encargos (juros e multa) em percentual superior aos limites legais, nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão de dívidas, bem como no caso de pagamento imediato do saldo devedor. Não se pode acolher o requerimento da 2ª ré para que a sentença seja anulada para que outra perícia seja realizada, sob o argumento de que a feita nos autos se baseou apenas na fatura de uma consumidora. Assim é porque os contratos utilizados pelo *expert* para que tirasse suas conclusões é de adesão e, portanto, idêntico aos celebrados por outros clientes das demandadas. Ademais, os encargos financeiros tidos por ilegais tem o condão de atingir todos os consumidores que contratam os serviços das**

**apelantes, circunstância esta que afasta a alegação de caráter individual da demanda, inserindo-se na área dos interesses transindividuais, a teor do que dispõe o art. 81, § único, do CDC. Ademais, não há liberdade de contratar dos consumidores, uma vez que as apelantes prestam serviço público de natureza essencial que dificilmente pode ser seu fornecimento desconsiderado, ainda mais quando se está em mora, podendo a qualquer momento o cliente ser privado do serviço. Assim, o consumidor tende a assinar qualquer contrato apresentado pelas rés para não ficarem sem os serviços por elas prestados. Os juros cobrados pelas rés nos contratos objeto dos autos, por serem concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de telefonia, não podem ter natureza compensatória, visto que ditos ajustes não objetivam a realização de empréstimos quando aí sim seriam cabíveis. Por outro lado, possuem natureza indenizatória, remunerando a indisponibilidade do capital, em razão de atraso no pagamento das faturas. Juros remuneratórios que só podem ser cobrados por instituições financeiras. Quanto aos juros moratórios que podem ser cobrados pelas apelantes nos contratos objeto da ACP, são aqueles a que se refere o art. 406 do Código Civil, norma de caráter supletivo, e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, o limite é de um por cento ao mês. No que toca a fixação da multa em caso de inadimplemento, o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor determina que seja estabelecido em 2% do valor da prestação. Já a cobrança de correção monetária, não se constitui em um *plus*, mas sim uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Assim, pode ser cobrada nas hipóteses de pagamento de débitos originários de serviços de energia elétrica e telefonia em caso de mora do devedor. Resumindo-se o que até aqui exposto, na hipótese de mora do consumidor relativa a débitos por serviços de energia elétrica ou telefonia, podem ser cobrados tão somente juros moratórios limitados a 1% ao mês ou 12% ao ano, bem como multa no percentual máximo de 2%, além da correção monetária. Aplicando-se tais limites aos contratos de adesão de clientes juntados aos autos a título de amostragem, verifica-se que não foram eles observados e que há variação injustificada do valor da taxa de juros cobrada por ambas as concessionárias, bem como que a taxa pactuada sempre difere da taxa efetivamente aplicada. Como cediço, os**

**contratos de adesão de cunho consumerista devem ser celebrados em linguagem clara e precisa de forma que o aderente saiba exatamente o serviço que vai ser prestado e quanto terá que pagar, devendo ser discriminadas todas as parcelas incidentes em tal valor para saber se vale ou não apenas realizar a avença, o que não se sucedeu nos contratos objeto dos autos firmados pelas rés com seus clientes. Cumpre salientar que o perito do juízo concluiu que as rés só cobram juros a título de encargos financeiros, ressaltando não ser aplicada nem mesmo correção monetária (fls. 462/463). Ou seja, o perito concluiu que as apelantes realizam cobrança única e indiscriminada de encargos moratórios, com percentual variável, sem justo motivo, nas amostras dos contratos juntados aos autos, sendo que seu percentual chega a ultrapassar 4% ao mês, configurando-se em ato ilícito por não atender a limites legais. Quanto à determinação contida na sentença para que sejam restituídos em dobro os encargos moratórios dos contratos a que aludem à inicial, por não se tratar de engano justificável, deve ser mantida, até porque não se pode conceber que não tenha havido má-fé das apelantes que sabiam que os cobravam acima dos valores legalmente permitidos, enriquecendo-se ilicitamente à custa de seus clientes. No que concerne ao pedido para que a multa estabelecida na ordem de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento das rés ao que restou decidido nos autos, não merece acolhimento, em razão da força econômica das rés que, se reduzido, poderiam preferir continuar a celebrar contratos de refinanciamento em desacordo com a lei, considerando que a maioria dos consumidores prejudicados não buscariam o Judiciário para serem ressarcidos. Já quanto ao requerimento para que a liquidação da sentença seja realizada por artigos, melhor sorte não assiste à apelante, visto que, como cediço, se há necessidade de se provar fatos novos para se chegar à apuração do valor da condenação, a liquidação deverá ser feita por artigos. Porém, se existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos declararem o valor do débito, o caso é de arbitramento. Portanto, como não há fatos novos a serem provados nas execuções individuais, visto que os encargos e percentuais máximos que podem ser cobrados pelas rés nos contratos *sub judice* estão bem delineados nesta ACP, a liquidação deverá ser por arbitramento. Quanto ao requerimento para que seja**

**afastada a condenação em custas e honorários sucumbenciais formulado pela Telemar, não pode ser acolhido, visto que o sucumbente na demanda deve arcar com tais despesas do processo a teor do que dispõe o art. 85 da Lei 13.105/15. Não obstante a disposição do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, a eficácia territorial da coisa julgada da sentença proferida em ação civil pública possui abrangência nacional, o que significa dizer que é permitido sua execução individual em qualquer extensão territorial nacional, não se limitando ao Estado do órgão prolator da decisão, devido ao efeito “erga omnes” da sentença e da incidência, nesses casos, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

**Vistos, relatados e discutidos o recurso de Apelação n.º 0222749-78.2007.8.19.0001 em que figuram como Apelantes LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A. e como Apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON.**

**ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator.**

## **RELATÓRIO**

O âmago dos Apelos caminha pela busca da reforma de julgado firmado em ação civil pública, cuja temática de fundo versa sobre relação jurídica de natureza consumerista.

Apresentam-se como provocadores da tutela coletiva perseguida, em *litisconsórcio* ativo, o NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, órgão da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, imputando as *empresas-fornecedoras-demandadas*

LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A., a prática de atos abusivos, cujo espectro está visualizado pela imputação aplicarem *taxas de juros acima do limite legal* nos contratos de parcelamentos de débitos.

Os demais elementos estruturantes da controvérsia estão bem alinhados pelo relatório firmado na sentença que, regimentalmente, aproveito:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em litisconsórcio ativo com a Defensoria Pública - NUDECON, em face de Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte Leste S/A, com pedido de antecipação de tutela, tendo como causa de pedir a cobrança de encargos (juros e multa) em percentual superior aos limites legais nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão de dívidas, bem como na hipótese de pagamento imediato do saldo devedor.

Alegam que a ANEEL manifestou-se no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público pela ilegalidade da prática adotada pela Light. Sustentando que a mesma praxe tem sido adotada pela Telemar.

Ressaltam que a 2ª ré não presta qualquer informação a respeito da taxa de juros em seus contratos, limitando-se a informar certo valor sob a rubrica 'valor dos juros do financiamento'.

Sustentam a incidência das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, salientando a boa-fé objetiva, bem como o dever de cooperação e colaboração. Menciona, ainda, os deveres anexos de informação e de cuidado.

Asseveram que as denominações 'encargos financeiros', 'valor dos juros', 'percentual sobre a negociação', 'cobrança sobre o valor negociado' ou qualquer outra criada pelas demandadas revelam a cobrança de juros compensatórios superiores à taxa legal.

Enfatizam que as demandadas não são instituições financeiras, sustentando a não incidência da Súmula 596 do STF.

Alegam que incide a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, 1% ao mês, conforme disposto nos artigos 406 e 561 do Código Civil. Transcrevem os Enunciados 20 e 34 da Jornada de Direito Civil do CJF.

Sustentam que a prática confere vantagem exagerada às rés, em afronta ao art. 51, § 1º, III, da Lei 8.078/90.

Defendem que somente é possível a incidência de juros moratórios com taxa máxima de 12% ao ano e de multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, nos termos do art. 52, § 2º do CDC, sobre o saldo devedor das contas mensais que sejam objeto de parcelamento de débito.

Aduzem que as demandadas, além dos encargos mencionados, aplicam juros de natureza remuneratória ou compensatória.

Requerendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que as rés se abstenham de celebrar novos contratos ou efetuar cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o parcelamento ou pagamento de dívida pelos serviços prestados, com a incidência de juros moratórios e de multa superiores ao limite legal (1% ao mês e percentual fixo de 2% respectivamente), se outros inferiores não tenham sido pactuados, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

Pretendem a inversão do ônus da prova.

Ao final, pugnam pela confirmação da antecipação de tutela, condenando-se as demandadas à obrigação de não celebrarem contratos ou efetuarem cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso com encargos financeiros de natureza remuneratória ou moratória que excedam a taxa legal de juros de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o mesmo saldo e multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, que deverão ser fixados a partir do somatório do valor das prestações sem pagamento.

Pleiteiam, ainda, a condenação das demandadas a restituírem aos consumidores que com elas celebraram contratos de parcelamento de débito, confissão de dívidas ou sob qualquer outra denominação, com o objeto de pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso, com a previsão e cobrança de encargos financeiros de natureza remuneratória ou moratória, que tenham excedido à taxa legal de 1% ao mês ou 12% ao ano sobre o mesmo saldo, e multa no percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC.

A inicial veio instruída com o Inquérito Civil 150/2007 e o Inquérito Civil 330/2007.

Contestação apresentada pela 2ª ré, Telemar Norte Leste S/A, às fls. 167/194, alegando preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, sustentando tratar-se de interesses patrimoniais disponíveis.

Alega a inconstitucionalidade da Lei 11.448/07, sustentando que a Lei Complementar 80/94, dispendo sobre as funções da Defensoria, não prevê a possibilidade de o órgão ingressar com ações coletivas de consumo.

Sustenta a inépcia da petição inicial, em relação ao pedido de abstenção de cobrança de multa contratual.

Informa que aplica juros moratórios em relação a débitos anteriores à celebração de contratos de parcelamento, além de juros compensatórios durante o parcelamento.

Alega que o percentual dos juros moratórios cobrados pela Telemar não ultrapassa o percentual defendido pelas autoras (1% ao mês), afirmando que cobram percentual inferior também à Taxa Selic.

Ressalta que a taxa de juros convencionais compensatórios praticada pela 2ª ré é inferior ao teto alegado na petição inicial e, portanto, não representa nenhum prejuízo ao usuário.

Sustenta que os contratos apresentados pelos autores não comprovam as alegações de cobranças em valores superiores aos limites legais.

Acrescenta que utiliza o conceito de juros nominais, ou seja, juros reais acrescidos da expectativa de inflação.

Ressalta que, com relação aos juros convencionais compensatórios, limitam-se a 2% ao mês ou 24% ao ano, aplicando-se o art. 1º da Lei de Usura c/c art. 406 do Código Civil.

Salienta que a multa aplicada pela 2ª ré é inferior ao percentual aplicado pela legislação consumerista (2%).

Insurge-se contra o pedido de devolução em dobro fundado no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Requer seja reconhecida a prescrição, aplicando-se o prazo prescricional de 03 (três) anos do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, ou, pelo princípio da eventualidade, requer a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com lastro no art. 27 do CDC.

Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Contestação apresentada pela 1ª ré, às fls. 224/243, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e do NUDECON, para a tutela de interesses individuais disponíveis.

No mérito, requer a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Pondera que os contratos impugnados pela presente ação civil pública são os celebrados exclusivamente com clientes residenciais, sustentando que a sentença não produzirá efeitos perante os clientes comerciais e o Poder Público.

Sustenta a legalidade das cobranças dos encargos praticados nos contratos de parcelamento de débito, ressaltando ser devida também a correção monetária nos casos de inadimplemento.

Ressalta o Parecer 354/2007-PF/ANEEL, sustentando a legalidade dos encargos financeiros cobrados pela concessionária.

Afirma que aplica juros no percentual de 1% ao mês e multa no percentual de 2%, reportando-se à Resolução 456/2000 da ANEEL.

Insurge-se contra a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Réplica apresentada pelo NUDECON, às fls. 265/291.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 308/319.

Instadas a se manifestarem em provas, vieram os requerimentos de fls. 323 e 324, requerendo prova pericial de contabilidade e documental suplementar. Igualmente, manifestou-se o NUDECON, às fls. 327/328. Manifestando-se o Ministério Público, às fls. 330/334, pelo julgamento antecipado da lide.

Decisão de saneamento do feito, às fls. 341/345, rejeitando as preliminares, afirmando a incidência do CDC, rejeitando a inversão do ônus da prova, fixando os pontos controvertidos e deferindo a prova pericial e documentos nos termos do art. 397 do CPC.

Agravos retidos, às fls. 362/371 e 374/381.

Laudo pericial de fls. 458/495, seguindo-se manifestação das partes e de seus assistentes técnicos.

Promoção do Ministério Público, às fls. 545/570, juntando parecer elaborado pelo GATE - Grupo de Apoio Técnico Especializado.

Esclarecimentos prestados pelo perito, conforme fls. 573/597.

Manifestaram-se as partes, juntando pareceres técnicos complementares.

Alegações finais, às fls. 620/622, 623/625, 627/634 e 634, verso.

Publicado o edital do art. 94 do CDC, às fl. 638, sem manifestação de interessados, conforme certificado, às fls. 639.

Relatados, passo a decidir.

Eis o capítulo dispositivo da sentença alvejada:

Ante o exposto, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que as rés se abstenham de celebrar novos contratos ou efetuar cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o parcelamento ou pagamento de dívida pelos serviços prestados, com a incidência de juros remuneratórios, vedada a cobrança de juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês ou 12% ao ano, proibida a incidência de multa em percentual superior a 2% sobre o valor da prestação em atraso, se outros inferiores não tenham sido pactuados, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

Julgo procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público e Defensoria Pública - NUDECON em face de Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte leste S/A, condenando-se as demandadas à obrigação de não celebrarem contratos ou efetuarem cobranças oriundas de parcelamento de débito, confissão

de dívida ou sob qualquer outra denominação que tenha por objeto o pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso com a cobrança de juros de natureza remuneratória, vedada a cobrança de juros de natureza moratória em percentual superior a 1% ao mês ou 12% ao ano, limitando-se a multa ao percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, que deverão ser fixados a partir do somatório do valor das prestações sem pagamento.

Condeno as demandadas, de forma não solidária, a indenizarem aos consumidores que com elas celebraram contratos de parcelamento de débito, confissão de dívidas ou sob qualquer outra denominação, com o objeto de pagamento parcelado ou imediato de saldo devedor de prestações em atraso, com a previsão e cobrança de juros de natureza remuneratória e/ou juros de natureza moratória, que tenham excedido a 1% ao mês ou 12% ao ano, e/ou multa superior ao percentual fixo máximo de 2% do valor da prestação em atraso, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Para tanto, respeitando o princípio que objetiva a facilitação do acesso à justiça, os consumidores, para efeitos de cumprimento da sentença, poderão pleitear seus direitos na Comarca de seus domicílios.

Por fim, condeno as rés, de forma não solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando que o Ministério Público age por dever de ofício não equiparável à advocacia.

Embargos de declaração pelas *empresas-fornecedoras-demandadas* (000725 e 00733), que foram rejeitados (00736).

Apelação de LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (00738), reavivando pretérita impugnação preservada em forma de *agravo retido*, onde suscita a *ilegitimidade ativa* dos Apelados e a incidência de *prescrição*. No perímetro meritório aduz a inexistência de qualquer vício, enfatizando a liberdade das partes na contratação afeta a parcelamento de débitos e a legalidade das cobranças praticadas, observando a possibilidade de incidência de correção monetária e a não transcendência de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ano mês, para que sejam julgados improcedentes. Em caráter eventual, pugna-se pelo afastamento da penalidade da dobra nas eventuais restituições.

O Apelo manejado por TELEMAR NORTE LESTE S.A. realça a *ilegitimidade ativa* dos protagonistas do litisconsórcio ativo para a propositura da ação civil pública, sob a perspectiva da ausência de dimensão coletiva, pois estaria fundada a súplica de natureza coletiva em único alcançado consumidor. No território meritório assevera a impropriedade do julgado diante do dizer probatório pericial, que atesta a inexistência de cobrança irregular, bem como a justeza da multa contratual nos parâmetros legais e ausência de prova de qualquer dano de natureza coletiva. Aduz-se, ainda da falta de disciplina acerca da natureza da eventual liquidação da sentença. Subsidiariamente, invoca a prescrição trienal ou a quinquenal, bem como o afastamento da penalidade da dobra, observada a ausência de má-fé. Questiona o valor da multa estabelecida e os limites de abrangência do julgado.

Eis os elementos principais das impugnações.

Das *contrarrazões* depositadas pelo NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (00822) e pelo litisconsorte MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00791) vislumbra-se o propósito harmônico da preservação *in integrum* do julgado.

O dizer da doutra Procuradoria de Justiça em exercício neste colegiado é no sentido de prestigiar o julgado de origem.

## **É O RELATÓRIO.**

## **PASSO AO VOTO.**

Recursos tempestivos, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser *conhecidos*.

Em primeiro passo, impõe-se o exame da temática afeta ao *agravo retido* outrora manejado pela primeira demandada e reavivado em suas razões recursais.

O questionamento está afeto à *ilegitimidade ad causam* dos provocadores da tutela jurisdicional, através da presente Ação Civil Pública (ACP).

No que concerne à legitimidade do Ministério Público (MP) para a propositura desta ACP, verifica-se que os interesses tutelados são *coletivos*, objetivando a defesa de direitos transindividuais de natureza indivisível e individuais homogêneos, sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda.

Desta forma, não pode prosperar a alegação de ser o MP parte ilegítima nestes autos, uma vez que sua legitimação possui previsão legal, conforme consta do inciso III, do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), dos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º da Lei 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública. (REsp 1099634/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, Dje 15/10/2012)

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação em defesa de direito difuso, de futuras eventuais vítimas, e individuais homogêneos, de pessoas já vitimadas, integrantes do mercado consumidor. Precedentes. (REsp 976.217/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, Dje 15/10/2012)

A efetividade da prestação jurisdicional através da tutela coletiva, desde o advento da Lei nº 7.347/85, quando introduzida em nosso Ordenamento Jurídico a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para proteção de determinados interesses difusos e direitos coletivos, passando pela sua constitucionalização, com a previsão expressa do manejo de tal instrumento processual pelo Ministério Público (art. 129, III), e culminando com as disposições consumeristas, fixadas na Lei nº 8.078/90, tem ganho paulatina e constante importância e abrangência.

Mas não é só pelo objeto da tutela coletiva, que passa por uma ampla gama de hipóteses e situações onde possível é a solução do caso concreto por meio de uma ação civil pública ou ação coletiva, com efeitos irradiadores no mundo dos fatos, que traz essa certeza. Efetivamente, o objeto das ações coletivas é dilargado, passando por interesse difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, o que indica a importância da prestação jurisdicional conferida por tal meio.

Tal possibilidade é fruto, igualmente, do amplo espectro de legitimados para o manejo de ações coletivas, conforme é possível verificar-se do disposto no art. 82 da Lei da Ação Civil Pública e do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. A possibilidade de sua utilização pelo Ministério Público, por entes federativos e entes associativos já caracteriza, por si só, a abrangência da tutela a ser ali conferida pelo Poder Judiciário, o que é somado pela recente inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados

A solução mais adequada encontrada para transcender tal omissão do texto constitucional e conferir proteção aos interesses individuais homogêneos disponíveis é realizar-se a interpretação sistemática do que seriam “*interesses sociais*” para fins de atuação do Ministério Público, dado que haveria um campo a ser subsumido por tal expressão, ainda quando se tratar de tais espécies de interesses. Isso porque não é crível alcançar-se ao Ministério Público, ente que pode ser considerado como instituição pública inerente ao Estado Democrático de Direito, a tutela coletiva de forma limitada pela interpretação literal de normas aplicáveis na espécie e não pela interpretação sistemática do texto constitucional. A questão demanda, assim, uma interpretação razoável do que seria interesse social para fins de abarcar situações onde presente a discussão acerca de um interesse individual aparentemente disponível.

Não é outra a conclusão que se extrai do magistério do Prof. TEORI ALBINO ZAVASKI, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“Conforme se fará ver em capítulo próprio, há um limitador implícito na legitimação do Ministério Público, decorrente de normas constitucionais (arts. 127 e 129 da CF) que demarcam a sua finalidade e o âmbito de suas atribuições e competências: a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos somente é legítima quando isso representar também a tutela de relevante interesse social. É indispensável, pois, que haja conformação entre o objeto da demanda e os valores jurídicos previstos no art. 127 da CF, que atribui ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses sociais. A identificação dessa espécie de interesse social compete tanto ao legislador (como ocorreu, v.g., nas Leis 8.078/90, 7.913/89 e 6.024/74) como ao próprio Ministério Público, caso a caso,*

*mediante o preenchimento valorativo da cláusula constitucional à vista de situações concretas e à luz dos valores e princípios consagrados no sistema jurídico, tudo sujeito ao crivo do Poder Judiciário, a quem caberá a palavra final sobre a adequada legitimação”.*

Nesta senda, a legitimação do Ministério Público na tutela coletiva se comporta no sentido da maior abrangência possível dentro dos ditames constitucionais, considerando-se o espectro de atuação de tal instituição e sua finalidade premente de defesa da sociedade e do próprio Estado Democrático de Direito.

Ora, o legislador constitucional, ao referir as atribuições do Ministério Público elenca para tanto a preservação da ordem pública e do regime democrático, diretrizes que muitas vezes passam pela realização da tutela coletiva em favor de pessoas indeterminadas (interesses difusos) ou determinadas (grupos de pessoas relacionadas por uma relação jurídica base – direitos coletivos ou pessoas com interesses em comum – direitos individuais disponíveis), o que justifica tal interpretação em matéria de legitimação ativa. Não seria crível sua limitação em hipóteses onde o interesse público perfectibilizasse a necessidade de intervenção de tal instituição, o que parece ser o entendimento jurisprudencial corrente, embasado no texto constitucional.

A efetividade da prestação jurisdicional através da tutela coletiva, desde o advento da Lei nº 7.347/85, quando introduzida em nosso Ordenamento Jurídico a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para proteção de determinados interesses difusos e direitos coletivos, passando pela sua constitucionalização, com a previsão expressa do manejo de tal instrumento processual pelo Ministério Público (art. 129, III), e culminando com as disposições consumeristas, fixadas na Lei nº 8.078/90, tem ganho paulatina e constante importância e abrangência.

Mas não é só pelo objeto da tutela coletiva, que passa por uma ampla gama de hipóteses e situações onde possível é a solução do caso concreto por meio de uma ação civil pública ou ação coletiva, com efeitos irradiadores no mundo dos fatos, que traz essa certeza. Efetivamente, o objeto das ações coletivas é dilargado, passando por

interesse difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, o que indica a importância da prestação jurisdicional conferida por tal meio.

Tal possibilidade é fruto, igualmente, do amplo espectro de legitimados ativos para o manejo de ações coletivas, conforme é possível verificar-se do disposto no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública e do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. A possibilidade de sua utilização pelo Ministério Público, por entes federativos e entes associativos já caracteriza, por si só, a abrangência da tutela a ser ali conferida pelo Poder Judiciário, o que é somado pela recente inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados

O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, ante a *ratio essendi* do art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85" (REsp 1.010.130/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 24/11/10).  
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA ANATEL. PERDÁ DE OBJETO DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXPOSTAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC quando o relator, de forma monocrática, nega seguimento a recurso especial com base em jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Ademais, eventual violação ao citado dispositivo fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado. 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, o Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais**

**homogêneos.** 3. Não há falar na existência de litisconsórcio **passivo** necessário com a ANATEL, tendo em vista que, no caso dos presentes autos, o ponto discutido é a relação de consumo entre a concessionária de telefonia e os consumidores (e não a regulamentação da referida agência reguladora). Assim, não há falar na existência de interesse jurídico do ente regulador. 4. Verificar se houve ou não o cumprimento das condições expostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a ANATEL é matéria que demanda o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381661/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015) [g.n.]

Por sua vez, a Defensoria Pública também possui legitimidade para propor ACP, como se constata no artigo 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85, com a nova redação dada pela lei 11.448/2007, nos termos do artigo 134 C/C ARTIGO 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.** Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 67.205/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014) [g.n.]

Ratifica-se, portanto, a decisão do juízo *a quo* que afastou a alegada ilegitimidade dos autores para ajuizarem a ACP. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

Ainda sobre a temática, parece-nos importante a questão da legitimidade questionada em razão da singularidade das provas diante do universo consumerista e, em tal território, deve incidir a questão da prova por amostragem.

A prova por amostragem está relacionada com a impossibilidade prática de ser comprovado o fato individualmente, assim sua aplicabilidade no processo coletivo usual e de extrema importância.

No Supremo Tribunal Federal (STF) encontramos um julgado (HC nº. 95.295/RJ), que embora no âmbito do direito penal, pode ser utilizado para reafirmar a possibilidade de utilização da prova por amostragem dada a impossibilidade de serem periciados todos os objetos e, que se revela importante na medida em que segundo o voto do Ministro Relator CEZAR PELUSO, cabe ao critério do juiz de primeiro grau determinar a extensão do alcance da prova por amostragem a ser produzida. É o que podemos extrair do seguinte trecho do voto do Ministro Relator:

*“Dada a impossibilidade de se efetuar a perícia em todas as máquinas, cabe a esta Corte dar sentido à decisão do TRF no primeiro acórdão. E, nisto, tenho por improcedente o pedido da defesa para que se faça perícia em todas as máquinas restantes. Em sendo inquestionável a relevância da prova nos termos requeridos, a extensão do seu alcance é questão meramente prática, que deve ser resolvida a critério da autoridade de primeiro grau”.*

A prova por amostragem é aquela por meio da qual se prova uma universalidade de eventos a partir da prova de parte deles. Isso porque, como consta no Manual for *Complex Litigation*, uma publicação oficial do Poder Judiciário norte-americano, métodos estatísticos podem normalmente estimar, com determinado nível de segurança, as características da “população” ou “universo” de eventos, transações, atitudes ou opiniões, por meio da observação das características em um segmento pequeno ou simples da população (Manual for *Complex Litigation*, fourth, § 11.493, p. 102).

Ela pode ser considerada uma variante da prova estatística.

A prova por amostragem pressupõe a existência de um conjunto de eventos ou fatos que possam ser agrupados, porque semelhantes, de forma que a prova de parte deles possa conduzir o magistrado ao juízo acerca da existência de todos eles. A prova de parte do conjunto de fatos conduz à conclusão da existência acerca de todos os fatos que compõem esse mesmo conjunto.

A prova por amostragem relaciona-se com a prova indiciária.

Na prova por amostragem, os fatos provados são também fatos probandos – servem como indícios –, mas, por meio da sua prova, pretende seja realizado juízo acerca da existência de todos os fatos pertencentes ao conjunto. A prova dos fatos da “*amostragem*” autoriza a presunção acerca dos fatos que não compõem a “*amostragem*”. Nesse sentido, caso se realize a atividade da presunção, nenhum dos fatos que compõem o conjunto pode ser considerado não provado, pois seria ilógico. Todos os fatos pertencem ao conjunto justamente porque existe relação de forma constante ou ordinária entre eles. Por meio da prova de determinados elementos, surge a presunção acerca de todos eles, considerados em sua universalidade.

A relação de *conteúdo-continência* também permite que se faça um silogismo, no qual também ganham relevância as máximas de experiência, para que se constate a existência da relação entre os fatos componentes do conjunto.

Na prova por amostragem, exige-se, pois, que o conjunto seja definido para que os seus elementos guardem relação de constância ou ordinaryidade. Demais disso, os fatos constantes da amostragem devem ser significativos para que, no segundo momento de atuação da experiência, se possa realizar a presunção com relação ao todo.

A ausência de previsão expressa em nosso direito processual não significa que não se admita a prova por amostragem no processo. Os fatos podem ser evidenciados por qualquer meio de prova, ainda que não previsto na lei, desde que se trate de um meio lícito e moralmente legítimo. Assim, ao lado dos meios de prova típicos, que contam com expressa previsão em lei, admitem-se os meios de prova atípicos, que não encontram sede legal.

A prova por amostragem é outro exemplo de prova atípica. A ausência de disciplina legislativa exige que o juiz atente, no momento da sua produção, para os princípios que norteiam a teoria geral da prova, sobretudo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afasta-se, portanto, a referida impugnação.

Agravo retido não conhecido da 2ª ré, uma vez que não reiterado para apreciação deste Tribunal.

Lado outro, quanto à alegação de prescrição da pretensão em reclamar a restituição de valores, a matéria objeto da lide é de consumo e segue o mandamento acerca da prescrição contido no artigo 27 do CDC. A existência da prescrição deve ser avaliada caso a caso, no momento da execução da presente sentença, em relação a data de cada um dos contratos firmados com os consumidores. Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão no caso vertente.

No mérito, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em litisconsórcio ativo com a Defensoria Pública - NUDECON, em face de Light Serviços de Eletricidade S/A e Telemar Norte Leste S/A, com pedido de antecipação de tutela, com base no Inquérito Civil nº 150/2007, instaurado em 02 de março de 2007.

A causa de pedir versa sobre alegada cobrança de encargos (juros e multa) em percentual superior aos limites legais, nas hipóteses de parcelamento de débito e contratos de confissão de dívidas, bem como no caso de pagamento imediato do saldo devedor.

Frise-se desde logo que não se pode acolher o requerimento da 2ª ré para que a sentença seja anulada para que outra perícia seja realizada, sob o argumento de que a feita nos autos se baseou apenas na fatura de uma consumidora. Assim é porque os contratos utilizados pelo expert para que tirasse suas conclusões são de adesão e, portanto, semelhantes aos celebrados por outros clientes das demandadas, servindo os que constam nos autos como amostragem dos outros.

Os encargos financeiros tidos por ilegais tem o condão de atingir todos os consumidores que contratem os serviços das apelantes, circunstância esta que afasta a alegação de caráter individual da demanda, inserindo-se na área dos interesses

transindividuais, a teor do que dispõe o artigo 81, § único, do Código de Defesa do Consumidor.

Frise-se também que não há liberdade de contratar dos consumidores, uma vez que as apelantes prestam serviço público de natureza essencial que dificilmente pode ser seu fornecimento desconsiderado, ainda mais quando se está em mora, podendo nesse caso a qualquer momento o cliente ser privado do serviço. Assim, o consumidor tende a assinar qualquer contrato apresentado pelas rés para não ficarem sem os serviços por elas prestados.

Lado outro, é de bom alvitre lembrar que “*Encargos financeiros se definem como obrigação financeira, ou seja, não abrange apenas os juros cobrados, contemplando o conjunto de valores em que o contratante se responsabiliza a custear*”, segundo a definição do perito do juízo de fl. 580.

Já os juros compensatórios ou remuneratórios nada mais são do que os frutos oriundos do capital emprestado, resultantes da utilização autorizada desse valor. Os juros moratórios surgem quando há retardamento e, ou inadimplemento do cumprimento de obrigações pecuniárias - legais e, ou convencionais, sendo uma forma de indenização pelo descumprimento pontual de uma obrigação.

Os juros moratórios e remuneratórios só podem ser cobrados simultaneamente quando configuradas a mora e o mútuo feneratício.

Os juros cobrados pelas rés nos contratos objeto dos autos, por serem concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de telefonia, não podem ter natureza compensatória, visto que ditos ajustes não objetivam a realização de empréstimos, quando aí sim seriam cabíveis. Por outro lado, possuem natureza indenizatória, remunerando a indisponibilidade do capital, em razão de atraso no pagamento das faturas.

Corroborando com o que acaba de ser afirmado, tem-se a Súmula 596 do STF (‘As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.), que se refere a juros remuneratórios conforme se extrai da súmula, podem ser cobrados somente por instituições financeiras.

Quanto aos juros moratórios que podem ser cobrados pelas apelantes nos contratos objeto da ACP, são aqueles a que se refere o art. 406 do Código Civil, norma de caráter supletivo, e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, o limite é de 1% (um por cento) ao mês.

No que toca a fixação da multa em caso de inadimplemento, o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor determina que seja estabelecido em 2% (dois por cento) do valor da prestação.

Já a cobrança de correção monetária, não se constitui em um *plus*, mas sim uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Assim, pode ser cobrada nas hipóteses de pagamento de débitos originários de serviços de energia elétrica e telefonia em caso de mora do devedor.

Contudo, não pode haver *bis in idem*, ou seja, a correção monetária somente poderá incidir sobre o valor inicial da dívida, atualizando-o (juros pós-fixados), ou será incluída na taxa dos juros prefixados, o que deve ser informado previamente de modo claro e adequado ao consumidor.

Resumindo-se o que até aqui exposto, na hipótese de mora do consumidor relativa a débitos por serviços de energia elétrica ou telefonia, podem ser cobrados tão somente juros moratórios limitados a 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, bem como multa no percentual máximo de 2% (dois por cento), além da correção monetária.

Aplicando-se tais limites aos contratos de adesão de clientes juntados aos autos a título de amostragem, verifica-se que não foram eles observados e que há variação

injustificada do valor da taxa de juros cobrada por ambas as concessionárias, bem como que a taxa pactuada difere da taxa efetivamente aplicada.

A Telemar assevera que a perícia técnica realizada foi inconclusiva, não concluindo que cobra encargos abusivos.

Assim, no entanto, não parece, como se explicitará.

Na fl. 685 de sua apelação, quando menciona o que foi dito pelo perito em seu laudo que os percentuais de 9,7% (com prazo de 10 meses para pagamento) e de 25,88% (com prazo de 15 meses para pagamento) constante em contrato de financiamento não corresponderiam à taxa mensal, mas somente a porcentagem de juros que o devedor pagaria em relação ao montante da dívida, não significando com isso que esse percentual são os juros cobrados no financiamento e assim não se teria certeza de tais percentuais efetivamente foram cobrados, já que não se sabe o que foi cobrado no desenvolvimento do financiamento, não prospera.

Assim é porque nos contratos de confissão de dívida e parcelamento de débito assinados pelos consumidores constavam que referidos percentuais de juros ser-lhes iam cobrados. Se não foram, caberia à apelante fazer prova de que os contratantes não pagaram tais acréscimos, a teor do disposto no então vigente art. 333, I, do CPC/73, o que não fez, presumindo-se a sua cobrança.

Por um simples cálculo aritmético, infere-se que em relação ao percentual de 25,88%, há incidência de aproximadamente 1,725% ( $25,88\% / 15$ ) de juros mensais, superior, portanto, ao limite de 1% ao mês.

O I. Perito afirma nos esclarecimentos complementares de seu laudo de índices 000637-00661 que:

*Em resposta aos quesitos 6 e 7 de fls. 465/466 referentes aos quesitos do Ministério Público, este Perito foi claro em afirmar que os cálculos efetuados pelo Ministério Público através da Calculadora do Cidadão estão corretos. O valor dos juros mensais cobrados nos contratos de financiamento de fls.*

105/107 são 2% a.m. e 4% a.m. respectivamente, conforme anexos XVII e XVIII deste esclarecimento ao Laudo Pericial. (fls. 582/583) [g.n.]

Ou seja, infere-se dessa passagem do laudo que a TELEMAR cobra juros mensais de 4%, superior ao permitido por lei, que seria de 1% a.m.

Vale salientar que foram dois os contratos de financiamento celebrados entre a empresa de telefonia e seus clientes objeto da perícia e não apenas um conforme alega a apelante. Mesmo que fosse apenas um, se constatado neste ilícitude na cobrança, seria o suficiente para se reconhecer sua abusividade, visto que, como dito, o contrato de adesão firmado serve como amostragem dos demais celebrados. A propósito, o que se pretende é fazer cessar práticas assemelhadas.

Cabe lembrar ainda o que foi declarado pelo preposto da Telemar ao responder o ofício de número 2886/2007 do NUDECON, fazendo-o por seu ofício CT/GRP/447/2007, de 26 de abril de 2007 (índice 000123):

*"(...) Em momento algum cobra qualquer índice de juros sobre os valores de débito em aberto junto a seus clientes, mas tão somente repassa os mesmos índices cobrados por instituições financeiras, para financiamento dos débitos de terceiros (...)*

*"Cabe ressaltar, que caso a renegociação seja de contas já vencidas cobramos multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento), sobre o atraso, mais 4% (quatro por cento) sobre o valor da negociação. Para contas a vencer realizamos somente a cobrança de 4% (quatro por cento) sobre o valor negociado". [g.n.]*

Ou seja, a empresa de telefonia cobra um percentual de 4% sobre o valor da negociação de contas vencidas, além de juros e multa, e 4% sobre o valor negociado para contas a vencer, sendo ambos indevidos, pois não há respaldo legal para tanto, devendo ser declaradas nulas de pleno direito a teor do disposto no artigo 51, *caput*, IV, do CDC.

Em relação aos contratos de confissão de dívida e parcelamento de débitos celebrados pela Light, o I. Perito assim se pronunciou a respeito no laudo complementar de fls. 573-597 (índices 000637-000661):

"a) Devedora: Silvia Helena P. dos Santos (fls. 49 e 50) o valor da dívida confessado pela cliente foi de R\$ 92,77, sendo dada uma entrada de R\$ 20,00. Teoricamente, o saldo devedor financiado deveria ser R\$ 72,77 que é a diferença do valor da dívida deduzido da entrada. Entretanto, o saldo financiado sofreu um acréscimo injustificado de R\$ 7,01, passando para R\$ 79,78. Desse montante, dividiu-se em 6 parcelas, obtendo-se o valor de R\$ 13,30, correspondente a cada parcela. Por essa razão que o Perito do Juízo apurou a taxa de juros como sendo 0,01%, enquanto o GATE apurou uma taxa mensal de 2,70% ao mês, pois considerou o valor da dívida confessada, líquido do sinal — R\$ 72,77."

*Em análise ao contrato em questão, este Perito pode constatar que a observação feita pelo GATE encontra-se correta, **pois houve um acréscimo injustificado em termos contratuais** de R\$ 7,01 (sete reais e um centavo) no saldo devedor financiado da devedora. A taxa de juros que um financiamento com um montante de R\$ 72,77 (setenta e dois reais e setenta e sete centavos), divididos em 6 parcelas de R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos), pelo método Tabela Price, é de 2,70%. O valor de R\$ 79,78 (setenta e nove e setenta e oito reais) é referente a soma de todas as parcelas, ou seja, o total devido pela devedora no contrato de financiamento. O demonstrativo do saldo devedor do contrato em questão pode ser analisado através do Anexo V deste Esclarecimento ao Laudo Pericial. [g.n.]*

"b) Devedora: Claudia Ferreira da Silva (fls. 50 e 52) — Esse contrato possui as seguintes características:

*Observa-se que o valor da dívida é de R\$ 203,61 e o valor do sinal é de R\$ 168,00. No entanto, o valor financiado foi de R\$ 559,57. Desse montante, dividiu-se em 7 parcelas, obtendo-se o valor de cada parcela, ou seja, R\$ 79,93. Por essa razão que o Perito do Juízo apurou a taxa de juros como sendo 0,00%. **Não foi possível calcular a taxa de juros praticada, devido às informações prestadas no contrato, pois o valor financiado não corresponde na diferença entre o valor da dívida confessado e valor da entrada.**"*

*Conforme afirmado pelo GATE, a análise deste contrato fica prejudicada pelas informações prestadas no contrato. [g.n.]*

c) Devedor: Paulo André Araújo Dias (fls. 88 e 89) o valor da dívida confessado pela cliente foi de R\$ 1.140,41, sendo dada uma entrada de R\$ 343,00. Teoricamente, o saldo devedor financiado deveria ser R\$ 797,41 que é a diferença do valor da dívida deduzido da entrada. Entretanto, o saldo financiado sofreu um acréscimo injustificado de R\$ 156,73, passando para R\$ 954,14. Desse montante, dividiu-se em 8 parcelas, obtendo-se o valor de R\$ 119,26, correspondente a cada parcela. Por essa razão que o Perito do Juízo apurou a taxa de juros como sendo 0,00%, enquanto o GATE apurou uma taxa mensal de 4,17% ao mês, pois considerou o valor da dívida confessada, líquido do sinal - R\$ 1.140,41."

*Em análise ao contrato em questão, este Perito pode constatar que a observação feita pelo GATE encontra-se correta, pois houve um acréscimo injustificado em termos contratuais de R\$ 156,73 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) no saldo devedor financiado da devedora. A taxa de juros que um financiamento com um montante de R\$ 1.140,41 (mil cento e quarenta reais e quarenta e um centavos), divididos em 8 parcelas de R\$ 119,26 (centos e dezenove reais e vinte e seis centavos), pelo método Tabela Price, é de 4,17%. [g.n.]*

"d) Devedor: Roseli do Nascimento (fls. 90 e 91) - nesse contrato a situação é idêntica à já comentada nos itens "a" e "c", pois o valor da dívida confessado pela cliente foi de R\$ 462,27, sendo dada uma entrada de R\$ 139,48. Teoricamente, o saldo devedor financiado deveria ser R\$ 327,79 que é a diferença do valor da dívida deduzido da entrada. Entretanto, o saldo financiado sofreu um acréscimo injustificado de R\$ 56,75, passando para R\$ 384,54. Desse montante, dividiu-se em 10 parcelas, obtendo-se o valor de R\$ 38,45, correspondente a cada parcela. Por essa razão que o Perito do Juízo apurou a taxa de juros como sendo 0,00%, enquanto o GATE apurou uma taxa mensal de 3,01% ao mês, pois considerou o valor da dívida confessada, líquido do sinal - R\$ 327,79."

*Em análise ao contrato em questão, este Perito pode constatar que a observação feita pelo GATE encontra-se correta, pois houve um acréscimo injustificado em termos contratuais de R\$ R\$ 56,75 (cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) no saldo devedor financiado da devedora. A taxa de juros que um financiamento com um montante de R\$ 327,79 (trezentos e vinte e sete reais e setenta e nov*

centavos), divididos em 10 parcelas de R\$ 38,45 (trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), pelo método Tabela Price, é de **3,01%**. [g.n.]

O *expert* atesta que houve um acréscimo injustificado em contratos de parcelamento de débito celebrados pela Light com alguns de seus clientes, bem como se constata a cobrança de juros superiores a 1% pela Tabela Price.

Observa-se que nos contratos firmados pela 1ª ré há previsão contratual de cobrança de "encargos" em percentuais variáveis, ressaltando-se que no contrato de fls. 31/32 há previsão de cobrança de multa no percentual de 2% e juros no patamar de 1%. Às fls. 38/40, previsão de encargos de 2,64%. Às fls. 41/43, de 2,65% e às fls. 44/46 de 3,17%.

Ademais, a ANEEL, por sua douta Procuradoria, no Parecer n.º 354/2007-PF/ANEEL, em resposta ao Inquérito Civil instaurado pelos autores, se manifestou pela ilegalidade da cobrança de encargos financeiros à base de 3,09%, conforme se infere da ementa do mencionado parecer de índice 000064, *in verbis*:

*Contrato de parcelamento de débito decorrente de inadimplência de contas regulares e de consumo irregular de energia elétrica. Possibilidade. Cláusulas contratuais prevendo que o atraso no pagamento das parcelas toma devida a cobrança de juros, multa e honorários advocatícios. Indevida previsão contratual do percentual de 20% de honorários. Possibilidade da cobrança de custo administrativo de 30% nos casos de consumo irregular. **Encargos financeiros à base de 3,09% não encontram amparo legal, sendo indevidos.** Atraso no pagamento das parcelas advindas do contrato pode ensejar o corte de energia. Autonomia da vontade mais restrita nos contratos de adesão. Aplicação dos Pareceres desta Procuradoria Federal n.º 079/2006-PF/ANEEL e n.º 098/2006-PF/ANEEL. [g.n.]*

E prossegue na fundamentação do parecer de índice 000072:

*No que tange aos encargos financeiros de 3,09%, previstos na Cláusula III do contrato, deve-se reconhecer a abusividade de tal cobrança. Os encargos devidos são unicamente os já analisados, quais*

*sejam, correção monetária, juros legais e multa, limitada a 2%. Observa-se a total ausência de amparo legal da previsão contratual, segundo o qual "o saldo devedor de R\$ 2.000,93 (DOIS MIL REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS) será pago em 15 (QUINZE) parcelas mensais sucessivas, considerando encargos financeiros de 3,09% (TRES VIRGULA ZERO NOVE POR CENTO) ao mês. Sob a responsabilidade do (a) Devedor (a) na referência no. FTB001682819." **Tais encargos financeiros, da forma como previstos, não encontram amparo legal, motivo pelo qual impende reconhecer a abusividade de sua cobrança.***

*30. Em alguns contratos, a expressão "encargos financeiros" é utilizada para se referir à cobrança de correção monetária, esta sim devida independentemente, inclusive, de previsão contratual. **Ocorre, contudo, que é indevida a previsão de valor determinando, como fez o contrato em análise, ao determinar a cobrança de 3,09%. A correção monetária deve estar atrelada a algum índice oficial de correção, que permita atualizar o valor nominal da moeda. Importa frisar que a correção monetária jamais pode ser um "plus", um acréscimo, como são os juros e a multa. Indevido, portanto, se impor um acréscimo considerável no valor da dívida e revestir tal acréscimo de correção monetária ou encargos financeiros. Seguem ementas de decisões de Tribunais que nos permitem compreender o real sentido da expressão correção monetária: (...) [g.n.]***

Conclui-se que, na hipótese de mora do consumidor relativa a débitos por serviços de energia elétrica ou telefonia, as rés elaboram contratos de parcelamento de débito em que podem cobrar encargos moratórios superiores aos limites legais sem, em muitos casos, informar os acréscimos que estão sendo cobrados dos clientes.

Assim se entende porque se verifica que há variação injustificada do valor da taxa de juros cobrada por ambas as concessionárias, quando confrontados os contratos juntados aos autos a título de amostragem.

Note-se que em cada contrato foi pactuado uma taxa distinta. Some-se a isso que a taxa pactuada sempre difere da taxa efetivamente aplicada.

Como cediço, os contratos de adesão de cunho consumerista devem ser celebrados em linguagem clara e precisa de forma que o aderente saiba exatamente o serviço que vai ser prestado e quanto vai ter que pagar por ele, sendo discriminadas todas as parcelas incidentes em tal valor para saber se vale ou não apenas realizar a avença.

Desta forma, as apelantes violaram os deveres de informação (art. 6º, III, CDC) e transparência (art. 4º, caput, CDC), já que não informaram adequadamente a seus clientes os encargos que eles estariam assumindo ao realizarem a renegociação ou a quitação do débito, conduta que se mostra abusiva, promovendo insegurança ao consumidor e, em razão da cobrança a maior do realmente devido, o enriquecimento ilícito da concessionária.

Ou seja, o perito do juízo concluiu que as apelantes realizam cobrança única e indiscriminada de encargos moratórios, com percentual variável, sem justo motivo, nas amostras dos contratos juntados aos autos, sendo que seu percentual chega a ultrapassar 4% ao mês, configurando-se em ato ilícito por não atender a limites legais, se justificando assim o acolhimento do pedido dos autores.

Quanto à determinação contida na sentença para que sejam restituídos em dobro os encargos moratórios dos contratos a que aludem à inicial, por não se tratar de engano justificável, deve ser mantida, até porque não se pode conceber que não tenha havido má-fé das apelantes que sabiam que os cobravam acima dos valores legalmente permitidos, enriquecendo-se ilicitamente à custa de seus clientes.

No que concerne ao pedido para que a multa estabelecida na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das rés ao que restou decidido nos autos, não merece acolhimento, em razão da força econômica das rés que, se reduzido, poderiam preferir continuar a celebrar contratos de refinanciamento em desacordo com a lei, considerando que a maioria dos consumidores prejudicados não buscaria o Judiciário para serem ressarcidos.

Já quanto ao requerimento para que a liquidação da sentença seja realizada por artigos, melhor sorte não assiste à apelante, visto que, como cediço, se há necessidade de se provar fatos novos para se chegar à apuração do valor da condenação, a liquidação deverá ser feita por artigos. Porém, se existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos declararem o valor do débito, o caso é de arbitramento.

Portanto, como não há fatos novos a serem provados nas execuções individuais, visto que os encargos e percentuais máximos que podem ser cobrados pelas rés nos contratos *sub judice* estão bem delineados nesta ACP, a liquidação deverá ser por arbitramento.

Quanto ao requerimento para que seja afastada a condenação em custas e honorários sucumbenciais formulado pela Telemar, não pode ser acolhido, visto que o sucumbente na demanda deve arcar com tais despesas do processo a teor do que dispõe o art. 85 da Lei 13.105/15.

Ademais, os artigos 17, 18 e 19 da Lei 7.347/85 dizem respeito ao pagamento dessas despesas pelo autor da ACP e não aproveita à parte ré.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.070/50. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. (...) 12. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil. 13. A doutrina sobre o tema assenta:"(...)Em relação ao réu, faz-se aplicável a regra do art. 20 do CP Civil, uma vez que inexistente regra específica na Lei nº 7.347/85, e ainda em razão da incidência do diploma processual geral, quando não contraria suas disposições (art. 19). Sendo procedente a ação, deve o réu, vencido na demanda, arcar com os ônus da sucumbência, cabendo-lhe, em consequência, pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Como o vencedor não terá antecipado o valor das despesas processuais, o ônus se limitará ao pagamento

da verba honorária. (...)."José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Comentários por Artigo, 6ª ed; Lúmen Juris; Rio de Janeiro, 2007, p. 485/486) 14. Sob esse enfoque a jurisprudência desta Corte: "PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação civil pública que perdeu o objeto no curso do processo, em razão de diligências assumidas pelo réu. Responsabilidade deste pelos honorários de advogado, porque deu causa à demanda. Recurso especial não conhecido." (RESP 237.767/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ de 30.10.2000). (...) REsp 895530 / PR, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Publicação 4/2/2009.

Pretende a apelante Telemar Norte Leste S/A, ainda, que os efeitos da sentença sejam limitados à competência territorial do órgão que a prolatou, em razão do disposto no artigo 16 da Lei 7.347/85, invocando também a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à hipótese.

Esta última regra legal não se aplica ao caso uma vez que limitam a abrangência das decisões judiciais proferidas em ações coletivas quando a parte autora for uma associação em defesa de seus associados, o que não é o caso.

Lado outro, o artigo 16 da Lei 7.347/85, assim dispõe:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Não obstante a disposição do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, a eficácia territorial da coisa julgada da sentença proferida em ação civil pública possui abrangência nacional, o que significa dizer que é permitido a execução individual em qualquer extensão territorial nacional, não se limitando ao Estado do órgão prolator da decisão, devido ao efeito "*erga omnes*" da sentença e da incidência, nesses casos, do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL

FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; (...) 2. Recurso especial não provido". Resp n. 1.391.198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 2/9/2014

0066262-39.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa JDS. DES. TULA BARBOSA - Julgamento: 25/11/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE PUGNA PELA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO E PELA CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial), ao julgar recursos especiais repetitivos, firmou a tese para os fins do art. 543-C do CPC estabelecendo que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 2. A inversão ora deferida visa à facilitação da defesa do consumidor, sendo ônus da instituição financeira a demonstração da regularidade das cobranças praticadas.

Desta forma, a execução individual dos processos que se reportem ao que restou decidido nesta demanda, não se limita aos limites territoriais do órgão prolator da decisão e sim aos seus limites subjetivos e objetivos, podendo ser objeto de execução em qualquer ponto do território em que os clientes das rés estejam domiciliados.

Assim, não logrando êxito em ver reconhecidos qualquer de seus requerimentos e ressaltando-se, como dito, que as apelantes cobraram taxa superior ao legalmente permitido de seus clientes, acarretando insegurança jurídica, já que não lhes informa discriminadamente os valores que irão pagar, ultrapassando ainda limites legais para a cobrança de juros e multa nos contratos de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica e telefonia, denominados genericamente de encargos financeiros, os apelos devem ser desprovidos.

Por fim, diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a sentença está correta e não merece reparos, pelo que, na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal adoto seus fundamentos como parte integrante deste *decisum*.

Art. 92 - Constarão do acórdão a espécie e o número do processo, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a remissão ao relatório em que forem expostos os fundamentos da decisão, e as suas conclusões, discriminando-se, se for o caso, as questões preliminares ou prejudiciais apreciadas no julgamento, e consignando-se a eventual existência dos votos vencidos, com indicação sucinta da respectiva conclusão.

§ 4º - Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.

Isso posto, dirijo o meu VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016.

MURILO KIELING

Desembargador